

PARADIGMA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A prática desportiva é um **direito fundamental**, previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Apesar de não haver a expressão “desporto”, esse direito está incluso no vocábulo “**lazer**”, por constituir atividade dessa natureza. O direito ao esporte consta, portanto, do rol de **direitos sociais previstos constitucionalmente**.

Não há a expressão “desporto” no rol dos direitos sociais, mas o esporte é compreendido como atividade de lazer!

No artigo 217 da CRFB, por sua vez, está expressamente disposto que “*é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”. Ou seja, **há previsão constitucional, apenas não está positivada de forma expressa no rol dos direitos sociais, sendo necessário fazer a interpretação do esporte como um aspecto do lazer**.

Essa interpretação é favorecida pelo disposto no §3º do artigo 217 da CRFB, dispositivo constitucional este que trata do fomento às práticas desportivas, conforme citado no parágrafo anterior. Nos termos do §3º, “*O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social*”. Ou seja, a própria CRFB faz essa relação entre práticas desportivas e lazer.

A competência da Justiça Desportiva é trazida no §1º do artigo 217 da CRFB, também de forma não muito direta. Por isso, atenção! A competência da **Justiça Desportiva** possui, **em termos constitucionais, duas matérias básicas: a disciplina e a competição** desportivas.

Alguns exemplos nesse sentido são: má conduta dos atletas, agressões perpetradas por eles, má conduta dos árbitros, dentre outras hipóteses que estejam relacionadas a essas duas matérias básicas (disciplina e competição).

APARECEU NA MÍDIA! O pedido de anulação do jogo clássico do futebol “Fla-Flu”, por parte do time Fluminense, foi efetuado no âmbito da Justiça Desportiva. O resultado da partida teve sua homologação adiada por decisão do STJD até que ocorresse o julgamento.
(Fonte: <http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2016/10/stjd-abre-processo-e-suspende-resultado-do-fla-flu-ate-o-julgamento.html>)

Entretanto, importante lembrar que há uma **terceira competência** da Justiça Desportiva, não prevista na CRFB. Essa competência é a **dopagem** ou **doping**. Essa competência está prevista no artigo 55-A, 55-B e 55-C da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998).

Mais especificamente, o artigo 55-A da Lei Pelé institui a criação da Justiça Desportiva Antidopagem – JAD. No texto do artigo 55-C da Lei Pelé, por sua vez, está instituído que

competirá à JAD “*decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda*”.

Entretanto, os casos desportivos que versem sobre infrações relativas à dopagem no âmbito do esporte serão julgados pela Justiça Desportiva comum, até que a JAD seja efetivamente criada e entre em funcionamento, conforme disposto no artigo 55-B da Lei Pelé.

Por isso, a Justiça Desportiva possui as três competências citadas acima: a **disciplina desportiva**, a **competição desportiva** e a **dopagem/doping**.

IMPORTANTE! O contrato firmado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva é um contrato especial de trabalho desportivo (art. 28, Lei Pelé). Portanto, a competência para julgamento de litígios sobre a relação empregado/empregador será da Justiça do Trabalho. Vide, como exemplo, o seguinte trecho de ementa proferida no âmbito do Recurso Ordinário RO 1249200249102006 SP 01249-2002-491-02-00-6; Órgão Julgador: 4ª turma; Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros; Publicação em 02/09/2005. ATLETA PROFISSIONAL. VOLEIBOL. (1) **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Em se tratando de conflito decorrente do descumprimento de normas trabalhistas envolvendo atleta profissional, a competência material é da Justiça do Trabalho, não se condicionando a propositura da ação ao esgotamento da instância desportiva, sob pena de se restringir o direito de ação constitucionalmente assegurado (arts. 5 , XXXV , e 114 , IX , CF).

Dito isso, pode surgir um questionamento: e entre a justiça desportiva (JD) e a justiça comum, existem relações, diferenças e complementariedade? Para fazer esse paralelo, é preciso conhecer dois princípios da justiça desportiva, previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da CRFB.

O primeiro desses princípios é o **princípio do exaurimento da justiça desportiva**, pelo qual a justiça comum só poderá analisar as matérias relativas a disciplina e competição após o exaurimento da análise pela JD. Isso se deve ao fato de a JD possuir **competência originária** para julgamento dessas matérias.

O fundamento desse princípio é a **estabilidade das competições desportivas**. A competição não poderá ser prejudicada pela eventual demora da justiça comum, razão pela qual o julgamento deve se dar em tempo hábil – para que não haja prejuízo à competição.

Tal fundamento está relacionado ao segundo princípio da justiça desportiva, qual seja, o **princípio da jurisdicionalidade temporária**, o qual se refere ao prazo de **60 (sessenta) dias para a conclusão do julgamento**, contados a partir da instauração do processo na justiça desportiva.

Reforça-se a **necessidade da celeridade das decisões** devido ao seu possível impacto nos resultados dos campeonatos. Caso contrário, ocorrerá o exaurimento da justiça desportiva por ter sido excedido o prazo de julgamento, oportunidade na qual o processo poderá ser proposto na justiça comum.

A justiça comum pode causar entraves às competições! Por isso a importância da celeridade – razão de ser da JD.